



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	12466.002115/2002-11
Recurso n°	133.063 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-32.785
Sessão de	24 de maio de 2006
Recorrente	ORIMPEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - SUJEIÇÃO PASSIVA – Sujeito passivo do imposto de importação é o importador, inclusive referente a infrações na importação decorrentes de subfaturamento, ainda que a importação tenha ocorrido por conta e ordem de terceiros.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Havendo comprovada fraude na importação e apurada a autoria e os envolvidos é cabível a responsabilidade solidária.

REVISÃO ADUANEIRA. É de cinco anos a contar da data do registro da DI e independentemente do canal de parametrização.

FRAUDE. Comprovada a fraude nas transações que desencadearam o processo de importação torna-se insustentável a aplicação do primeiro método de valoração.

SUBFATURAMENTO. Constitui subfaturamento a apresentação de valor vil no que refere á mercadoria importada.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FLORIANOPOLIS/SC, manteve lançamento de Imposto sobre Importação – II e Imposto Sobre produtos Industrializados - IPI, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/07/2000, 07/07/2000, 21/08/2000

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO POR ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento, por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, de normas da legislação tributária vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/07/2000, 07/07/2000, 21/08/2000

Ementa: SUJEITO PASSIVO

O contribuinte e conseqüentemente sujeito passivo contra o qual devem ser exigidos as multas e os tributos relativos à importação é o importador, indicado e qualificado no campo próprio do SISCOMEX, ainda que proceda a importação por conta e ordem de terceiros.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. DESPACHANTE ORDENADOR DAS IMPORTAÇÕES. FIRMA QUE FECHOU CONTRATO DE CÂMBIO

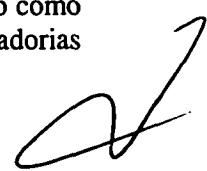
O despachante aduaneiro e seu ajudante estão proibidos de efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, importação com a finalidade de exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras, mas se violarem essa proibição cabe a exigência contra eles dos tributos e multas das operações de importação, concomitantemente com as penalidades próprias que lhes são aplicáveis.

O despachante aduaneiro e seu ajudante são responsáveis solidários com o importador, a quem tenham ordenado que procedesse a importação, pelos tributos e multas exigidos dele (importador).

Quem fecha os contratos de câmbio na importação é solidário com o importador e o ordenador quanto ao crédito tributário exigido.

FRAUDE E SUBFATURAMENTO

Constitui fraude a indicação, como responsável para o fechamento do câmbio, de firma declarada inapta e inexistente no local indicado como domicílio, além da destinação de grande parte das mercadorias importadas à firma constituída por “laranja”.



Constitui subfaturamento a apresentação de valores vis no que se refere à mercadoria importada.

Afastada a aplicação do art. 1º do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 determina-se o valor aduaneiro seguindo-se as disposições dos artigos subsequentes (2º a 7º) do referido Acordo.

VALOR ADUANEIRO - DISCUSSÃO

A discussão do valor aduaneiro é direito privativo do importador, assim a lei não obriga a administração a discutir aspectos da valoração com outros interessados, ainda que solidários passivos.

O valor aduaneiro, após o desembaraço aduaneiro, pode ser discutido tanto na fase em que a fiscalização está procedendo a revisão aduaneira (caso o agente fiscal julgue conveniente) quanto na impugnação do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/07/2000, 07/07/2000, 21/08/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO

Alterada a base de cálculo do II, por mudança no valor aduaneiro torna-se exigível a diferença do II, resultante desse ato.

MULTA AGRAVADA DO II

Constatada a fraude na importação é aplicável a multa agravada de lançamento de ofício do II.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 06/07/2000

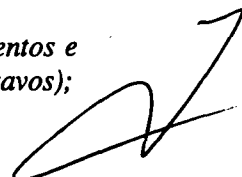
Ementa: EXIGÊNCIA DO IPI E DA MULTA AGRAVADA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IPI.

O IPI e a multa de lançamento de ofício desse imposto na importação é diretamente ligado ao II, assim, toda fundamentação relativamente a esse tributo (II) aplica-se mutatis mutandis ao IPI, com a adição de especificidades contidas na sua impugnação.

Por bem descrever os fatos ocorridos até a apresentação da impugnação, adoto o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 04 a 42 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências, contra a contribuinte ORIMPEX Importação Exportação e Distribuição Ltda. e as responsáveis solidárias JA&A Serviços de Comércio Exterior Ltda. e PRÓ-ORION Comércio Importação e Exportação Ltda., devidamente qualificadas às fls. 04/05:

a) Imposto de Importação (II) no valor de R\$ 310.752,84 (trezentos e dez mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos);



b) multa agravada do II, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido, nos termos do art. 44, II, da Lei no 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996 (fl. 34), no valor de R\$ 466.129,26 (quatrocentos e sessenta e seis mil cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos);

c) multa por infração administrativa ao controle das importações - subfaturar o preço ou valor da mercadoria, nos termos do art. 169, II do Decreto-lei no 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966 (fl. 36), no valor de R\$ 1.712.581,16 (um milhão setecentos e doze mil quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), no percentual de 100% da diferença;

d) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ 3.073,96 (três mil e setenta e três reais e noventa e seis centavos);

e) multa agravada do IPI, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido, nos termos do art. 80, II da Lei no 4.502 de 30/11/1964 - DOU 30/11/1964 ret. em 31/12/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei no 9.430/1996 (fl. 41), no valor de R\$ 4.610,94 (quatro mil seiscentos e dez reais e noventa e quatro centavos);

f) juros de mora.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06 a 28 em ato de revisão das Declarações de Importação (DI) listadas às fls. 37/38 referentes às importações de confecções e tecidos constatou-se que os preços declarados eram baixíssimos e nelas (importações) sempre constava a empresa exportadora MADILER S/A do Uruguai e JA&A empresa de despacho aduaneiro que atuava como verdadeira importadora.

Consta, ainda, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal resumidamente, o seguinte:

1- houve diversos artifícios utilizados nas importações, tais como, subvalorização dos itens importados fechamento de câmbio através de firmas "fantasmas" e encaminhamento de grande parte da mercadoria a firma constituída por "laranja". Em suma, o importador procurou encobrir a verdadeira negociação dos produtos importados, além de declarar preços muito abaixo dos de outras importações semelhantes;

2- o importador ludibriou os controles disponíveis no SISCOMEX, que objetivam, entre outros aspectos, identificar distorções nos valores declarados, valendo-se da artimanha de declarar no campo referente à "unidade estatística" o preço referente a "dúzia" da mercadoria, quando o sistema especifica que para as NCM de confecções deve-se utilizar a "unidade";

3- conforme Termo de Declaração (fls. 44/45), contendo declarações prestadas pelo sócio-gerente da ORIMPEX, sr. Vagner Frederico, RG no 12.614.928-8 SSP/SP, CPF/MF no 012.858.768-73, consta que referido senhor foi procurado pelo sr. Alencar da JA&A que alegou interesse em utilizar os serviços de empresa fundapiana com o objetivo de obter melhores condições comerciais para as importações de clientes, a partir das vantagens oferecidas pelo FUNDAP. Informou,

ainda, que aceitando registrar as DI em nome da ORIMPEX forneceu à JA&A procuração dando poderes para representá-la junto às autoridades aduaneiras. Assim, conforme declara o sr. Vagner a própria JA&A providenciou a confecção e o registro das DI em São Francisco do Sul - SC, em nome da ORIMPEX providenciando, também, o pagamento das despesas envolvidas e dos tributos aduaneiros, fato que se evidencia pelo registro da conta corrente do sr. Alencar para débito automático no SISCOMEX (fls. 46/47);

4- a empresa Pró-Orion Com. Import. Exp. Ltda, indicada como responsável pelo fechamento do câmbio nas importações realizadas em nome da ORIMPEX, teve declarada sua inaptidão por meio do processo no 16327.000875/2001-58 (fls. 72 a 76), por meio do qual foi comprovada a inexistência dessa firma;

5- do total dos tecidos importados cerca de 40% foram destinados à empresa F.R. Frejuello Comercial Ltda., CNPJ no 02.793.460/0001-40, cujo sócio sr. Fernando Romão Frejuello, RG no 2.121.400 SSP/SP declarou que receberia determinada quantia por mês para atuar como "laranja" nas operações em tela (fls. 77 a 80). Em suma, foi montado um grande esquema com intuito de ludibriar o fisco, sendo que foi a JA&A, na pessoa do sr. Alencar da Cruz Natário, por cujas contas foram movimentadas as quantias para o pagamento de tributos quem atuou, verdadeiramente, como importador (à fl. 12 consta demonstrativo de titulariedade de contas bancárias);

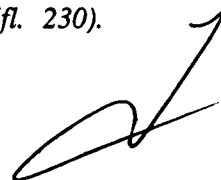
6- o sr. Alencar orientava, também, a emissão de notas fiscais da Orimpex indicando para quem elas deveriam ser emitidas, negociava a venda das mercadorias e procedia a cobrança, no mercado interno;

5- considerando-se à falta de veracidade das declarações prestadas nas DI listadas às fls. 37/38 ficou prejudicada a aplicação do primeiro método do art. 1º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, nos termos da Opinião Consultiva 10.1, emitida pelo Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial das Aduanas;

6- foi aplicado o artigo 3º do AVA na determinação do valor aduaneiro, comparando-se o preço das mercadorias com importações de mercadorias similares realizadas à mesma época das importações da autuada, inclusive com as de valores mais baixos (apresenta tabelas às fls. 90 a 100). Procedeu à análise de fraude, subfaturamento e outras ocorrências que entendeu haver no presente caso.

Lavrado o auto de infração em tela foram intimadas a contribuinte em 22/07/2002 (fl. 197) e as responsáveis solidárias, JA&A em 16/07/2002 (fl. 198) e Pró-Orion Comércio Importação e Exportação Ltda. em 17/10/2003 [(edital no 032/2003 à fl. 301). Tendo em vista que quando a intimação é por edital ela se considera ocorrida 15 dias após a sua afixação]. ORIMPEX ingressou com a impugnação de fls. 201 a 221, em 21/08/2002 (fl. 201) e JA&A Serviços de Comércio Exterior Ltda. com a impugnação de fls. 230 a 260, em 14/08/2002 (fl. 230). Apresenta-se a seguir um resumo das impugnações:

IMPUGNAÇÃO DA ORIMPEX



Descreve os motivos pelos quais foi autuada, critica o que consta à fl. 28 dizendo que os enquadramentos legais indicados no item XV do auto de infração se referem genericamente a procedimentos administrativos e às responsabilidades, não contendo tipos específicos e argumenta:

- a importação por parte das empresas registradas como operadoras no sistema FUNDAP (às fls. 205 a 210 expõe as condições de registro e vantagens ao mesmo tempo que procura apresentar o conceito de fraude) pode ocorrer de duas formas distintas em uma delas a importadora é a própria encomendante compradora e na outra a importadora não é a encomendante compradora. Nesse segundo caso age sempre em nome e por ordem e risco da encomendante compradora, sem nenhuma autonomia negocial (apresenta às fls. 208/209 o Comunicado CACEX no 204, de 02/09/1988 e a Carta Circular SISBACEN no 2.241, de 19/12/1991, onde constam que nesses casos ela é apenas consignatária, devendo indicar na LI essa condição);

- a Consolidação das Normas Cambiais do Banco Central do Brasil, divulgada pela Circular BCB no 2.730/1996, de 13/12/1996 em seu Capítulo 6, Título 2 dispõe que é permitida a contratação de câmbio por pessoa diversa do importador indicado na correspondente Declaração de Importação quando se tratar de consignatária de importação beneficiada pelo Fundo para o Desenvolvimento de Atividades Portuárias - FUNDAP;

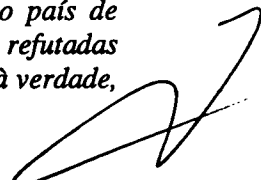
- a própria SRF passou a regulamentar tais operações, no que lhe cabe, através das Instruções Normativas nos 75, publicada no DOU de 17 de setembro de 2001 e 98, publicada no DOU de 07 de janeiro de 2002, além do Ato Declaratório Interpretativo no 7, publicado no DOU de 17/06/2002;

- no caso em tela as importações foram realizadas por conta e ordem da sociedade comercial Pró-Orion Importação e Exportação Ltda. e sob a intermediação da Sociedade Prestadora de Serviços JA&A Serviços de Comércio Exterior Ltda.;

- a definição de importador posta no art. 31 do Decreto-lei no 37, de 18/11/1966 e 80 do Regulamento Aduaneiro é: "qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional" e, no caso em pauta, não há a menor dúvida de que foi a impugnante que atuou como tal, mesmo que tenha operado por conta e ordem e com a intermediação de outrem. Não há nada que impeça a realização de importações como essas, postas sob a suspeita de fraude, na forma que foram feitas;

- os agentes fiscais não cuidaram de indicar objetivamente de que modo nas DI nos 00/0616060-8, 00/0616065-9, 00/0618788-3 e 00/0783410-6, únicas as quais se referem a presente autuação, se teriam omitido ou deturpado dados referentes à origem das mercadorias e à sua descrição, de modo a reduzir ilicitamente os tributos exigíveis;

- em todas as cinco DIs há perfeita declaração acerca do país de origem das respectivas mercadorias que só podem ser refutadas mediante provas conclusivas de que elas não correspondem à verdade,



o que, normalmente, se faz a partir do exame físico das mercadorias e das suas embalagens ou dos documentos relativos à compra, invoice e/ou ao transporte, bill of lading;

- os fiscais limitaram-se a tecer meras presunções, perdendo-se em longas divagações desprovidas da menor objetividade como, por exemplo, a afirmativa de que as mercadorias constantes da DI no 00/0966537-9 não teriam sido fabricadas pela UNIFLEX UTILTIME SPA, pois tal indústria, segundo a sua home page, só produziria artigos destinados à irrigação e jardinagem. Segundo o próprio argumento contido na autuação o nome do fabricante não constitui parâmetro para o SISCOMEX. Referida DI não está alcançada pela autuação que ora se impugna, portanto, tal menção deve ser extirpada;

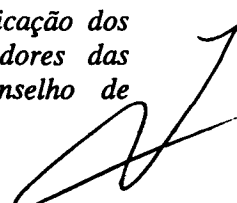
- admitindo-se ad argumentandum tantum que tenha havido algum erro na indicação de algum fabricante é óbvio que isso teria decorrido de erro na fatura emitida pela exportadora, MADILER S/A do Uruguai, pois foi dela que se comprou e não diretamente da indústria produtora. De se observar que essa firma atua como uma gigantesca distribuidora global, atuando dentro de uma logística que possibilita oferecer condições comerciais amplamente competitivas, inclusive com os próprios fabricantes. Não há nenhuma norma legal que determine cominação por erro na indicação do fabricante como fraude ao sistema de controle das importações;

- os parâmetros adotados pelo SISCOMEX são internos e não são de conhecimento dos contribuintes que apenas tem o dever legal de declararem os dados verdadeiros à respeito das importações realizadas;

- no que se refere à revisão da DI a fiscalização não observou os arts. 6o, 8o e 15 (transcreve às fls. 212 a 214) do Decreto no 2.498, de 16/02/1998 cerceando o direito de defesa da peticionária. Em nenhum momento a impugnante foi formalmente notificada de que suas importações haviam sido selecionadas para a revisão aduaneira, em especial no tocante ao controle do valor aduaneiro;

- ademais o Acordo de Valoração Aduaneira, constante da Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT, constante do anexo ao Decreto no 1.355, de 30/12/1994 - DOU 31/12/1994 e suas Notas Interpretativas faz concluir que a autoridade aduaneira deve apurar o valor aduaneiro com base em prova robusta e idônea e só pode invalidar o valor da transação após exaurida toda uma fase de instrução e provando que, efetivamente, o valor da transação declarado não representa a realidade;

- de se observar a total coerência entre os conhecimentos de embarque e respectivas faturas comerciais com os dados constantes das DI, não havendo qualquer indicação de que tais documentos não sejam legítimos, tampouco há a menor notícia de que as autoridades revisionais tenham considerado insuficientes as informações ou os documentos apresentados pela impugnante, para a justificação dos valores por ela declarados como pagos aos fornecedores das mercadorias importadas (apresenta acórdãos do Conselho de



Contribuintes às fls. 215/216 e da Câmara Superior de Recursos Fiscais à fl. 216);

- observa-se que o principal indício de subfaturamento consiste em um quadro comparativo entre as importações apontadas na presente autuação e as que teriam sido feitas por outras importadoras, não qualificadas sob o argumento de se proteger o sigilo fiscal. Ora, o subfaturamento há que ser comprovado de forma irrefutável, pois não se pode admitir a presunção em direito tributário. A impugnante tem o direito de saber quem são tais importadoras, posto que isso poderá ser útil na sua defesa. Ademais o quadro comparativo representa um método substitutivo de valoração não sendo cabível que os agentes fiscais se valham dele para declararem ou reconhecerem a inaplicabilidade do primeiro método;

- observe-se que o segundo método de valoração aduaneira prevê a comparação com valores adotados em operação inversa, qual seja, originada no Brasil e destinada aos países de origem dos mesmos produtos e no mesmo tempo ou em tempo aproximado, assim a fiscalização não atentou para a metodologia de valoração aduaneira determinada pelo Acordo de Valoração Aduaneira;

Pede que se reconheça a improcedência do lançamento.

IMPUGNAÇÃO DA JA&A

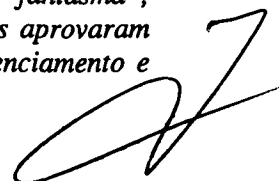
Narra os motivos da autuação e alega:

- a circunstância de a JA&A haver atuado nas operações em nada modifica o panorama da questão, pois ela pode praticar atos de comissariaria em geral, entre os quais incluem-se o de manter contatos, em especial com outras empresas no exterior, agenciar cargas, pagar gravames, tais como adicionais ao frete perante agências de navegação, armazenagens, capatazias, etc. Dizer, portanto, que as importações seriam fraudulentas porque a JA&A teria comandado as operações é afirmação ridícula;

- da mesma forma não se pode dizer que as importações seriam fraudulentas porque a JA&A teria ligação com a empresa exportadora MADILER S/A e com as demais empresas fundapeanas, entre elas a ORIMPEX que é participante daquele Sistema e foi a importadora de fato nas importações ora analisadas. Essas ações fazem parte dos objetivos sociais das empresas e não são vedadas por lei;

- fala-se que as empresas responsáveis pelo câmbio não teriam capacidade financeira, isso somente constituiria problema se o câmbio houvesse sido fechado de maneira fraudulenta. A LEGUS funcionava normalmente e o pedido de baixa dessa empresa somente foi efetivado após às importações questionadas. A alegação de que as pessoas não possuem capacidade financeira conforme previsão em Instrução Normativa tem sido fulminada pelo Poder Judiciário;

- os fiscais afirmaram que a Pró-Orion seria um empresa "fantasma", como se explica, então, que os órgãos fiscais aduaneiros aprovaram seu credenciamento, conforme se vê de cartões de credenciamento e



identificação emitidos pela IRF de São Francisco do Sul- SC e pela Alfândega do Porto de Santos?

- Igualmente não procede a justificativa da fiscalização de que o art. 10, I do Decreto no 646, de 09/09/1992 impediria a JA&A de realizar importações. Essa norma é expressamente dirigida ao despachante aduaneiro e ao seu ajudante que não se confundem com a pessoa jurídica. Ademais, se a JA&A não efetuou as importações diretamente porque a lei não permitia, na verdade, ela a cumpriu ao contratar a ORIMPEX (combate algumas ponderações da fiscalização a respeito da empresa Pró-Orion e das declarações emitidas pela ORIMPEX);

- contra as citações da fiscalização, de ordem doutrinária, a respeito dos negócios jurídicos na operação de importação, há que se interpor a Lei no 2.508/1970 do Estado do Espírito Santo (cita Acórdão do STJ às fls. 241/242);

- observa-se, também, que na extensa autuação recheada de doutrina em nenhum momento os partícipes das operações foram chamados a discutir a valoração. O art. 50 da IN/SRF no 16/98 diz que o controle após o despacho de importação, ou seja, em ato revisional se faz mediante a utilização dos procedimentos estabelecidos para o exame conclusivo e nada disso foi efetivado pela fiscalização que violou, assim, igualmente, os mandamentos do Decreto no 1.355/1994 (apresenta julgados e acórdãos administrativos às fls. 244/245, 247 a 249 e 250);

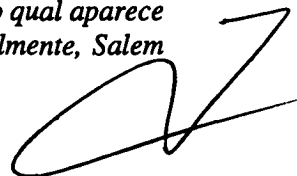
- em suma, em se tratando de valoração pressupõe-se a necessidade de se efetivar os necessários ajustes ou decomposição dos elementos que compõe esse valor, não bastando o simples cotejo entre importações de mercadorias idênticas ou similares, a teor da IN/SRF no 17/1998, Opinião Consultiva no 2.1 do Comitê Técnico de Valoração (apresenta número de Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes à fl. 245 e comentário de Roosevelt Baldomir Sosa à fl. 246);

- a punição da autuada com multas de 30% a 100% do imposto que se alega devido ofende o art. 150, IV da Constituição Federal que veda a utilização de tributo com efeito de confisco;

- no que se refere à solidariedade das empresas JA&A e LEGUS e demais dispositivos do Código Tributário e do Regulamento Aduaneiro (apresenta vários artigos) há que se lembrar que, na verdade, nenhuma delas praticou qualquer ato contrário às leis tributárias e aduaneiras (apresenta ementa de Decisão da Receita Federal de Curitiba à fl. 255). JA&A jamais assinou os despachos ou quaisquer documentos instrutivos das importações e nem praticou qualquer infração, o mesmo ocorrendo com a LEGUS;

- finalmente, a fiscalização não comprovou e nem sequer identificou qual foi a importação para a qual não teria sido obtida a Licença de Importação, apenas citando o dispositivo penal e lançando as multas o que caracteriza verdadeiro abuso de poder;

- o fisco alega que não existe um estado norte-americano denominado Salem. As impugnantes anexaram um mapa geográfico no qual aparece em destaque a cidade de Winston-Salem. Vê-se que, realmente, Salem



não existe como estado norte-americano, mas como cidade ao lado da palavra Winston. O engano cometido pela pessoa que digitou a informação no sistema mencionando Winston como cidade e Salem como estado foi explorado ao máximo pela autoridade fiscal que procurou com isso passar a mais impressionante possível imagem de que a peticionária teria agido com fraude e má-fé;

- ora, o que prevalece para fins de informação no SISCOMEX é o país de origem (EUA) que foi mantido apesar do engano que transformou a cidade em estado "fantasma". Ademais Madiler mantém uma carteira com mais de cem fornecedores, fabricantes e atacadistas, por esse motivo, algumas vezes não tem condições de informar corretamente o nome do fabricante;

Pede que se considere insubsistente a presente ação fiscal.

Consta dos autos o Termo de Revelia de fl. 305 contra Pró-Orion Comércio Importação e Exportação Ltda. e a declaração de fl. 306, lavrada em 17/11/2003 pela Alfândega do Porto de Vitória - ES, por meio da qual se atesta a apresentação tempestiva das impugnações apresentadas por Orimpex Import. Export. e Distribuição Ltda. e JA&A Serviços de Comércio Exterior Ltda..

Por meio do Despacho de fl. 307 a chefe da SECOJ da DRJ/FNS encaminhou o processo à origem, solicitando a juntada do AR referente à intimação da Orimpex Imp. Exp. e Distr. Ltda.

À fl. 308 consta resposta da autoridade preparadora no sentido de que a ciência à referida firma foi dada de acordo com o documento de fl. 197.

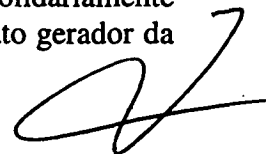
Posteriormente foram juntados os documentos de fls. 309/310, conforme Despacho de fl. 310.

Intimado da decisão de primeira instância, em 07/10/2004, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 10/11/2004, no qual alega que:

a) não firmou as Declarações de Importação em discussão nos autos, não restou provado que a Comissária JA&A Importou as mercadorias cobertas pelas referidas declarações de importação e de que teria participado das declarações; apenas figurou como mera empresa prestadora de serviços de assessoria em comércio exterior, não podendo ser considerada responsável solidária pelo crédito tributário; não restou provado nos autos que a Recorrente importou de fato as mercadorias haja vista que não consta dos conhecimentos de carga marítima, faturas comerciais, licenças de importação, declaração de importação e contratos de câmbio, a existência de fraude não é comprovada por documentos, desta forma, não se sustenta;

b) as penalidades e tributação impostas excedem a capacidade contributiva da Recorrente, e que não participou da valoração atribuída as mercadorias, afrontando o direito ao contraditório;

c) a luz do inciso I, do artigo 124, do CTN menciona que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da



obrigação tributária; não se pode presumir a solidariedade, exceto, quando a importação é efetivada com uso de recursos fornecidos por este.

Em seu pedido requer, seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Z' or '7' shape with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A fiscalização em revisão aduaneira apurou subfaturamento nos preços de produtos importados, confecções e tecidos, mediante fraude, por inserção de informações inverídicas no sistema Siscomex.

A matéria não é nova nesta Câmara, tendo sido apreciada a operação de mesma natureza nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 12466.000889/2002-15, julgado em 19/10/2005, no qual contempla os mesmos fatos envolvendo a Recorrente em operação de importação de tecidos com a empresa WESTLAND TRADERS IMPORTAÇÃO.

Diante disso, sigo a linha de análise e julgamento feito pelo Eminentíssimo Conselhoheiro Carlos Henrique Klaser Filho, no voto que conduziu o Acórdão n.º 301-32.152:

Diante dos fatos nos cumpre citar que o Código Tributário Nacional – CTN em seu artigo 121 estabelece que “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária”. E no parágrafo único dispõe, “O sujeito passivo da obrigação principal diz-se I) o Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”.

Mas ao prever situações especiais como o caso, prescreveu o artigo 124 e seguintes, vejamos

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em especial é aplicável o artigo 500 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030 de 05 de março de 1985 que prevê:

"Art. 500. Respondem pela infração

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;"

A situação documentada nos autos demonstra que é perfeitamente, aplicável as normas prescritas nos artigos supra mencionados, e sendo a atividade administrativa plenamente vinculada, trata-se de dever, sendo assim não poderia ser diferente a imputação de responsabilidade solidária pelo crédito tributário devido no presente processo, é evidente que a Recorrentes têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, bem como que responde solidariamente, conforme disposto no artigo supra mencionado.

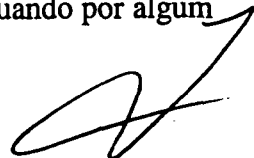
Em operações por conta e ordem de terceiros os tributos decorrentes de operação de nacionalização de produtos estrangeiros é do contribuinte, na qualidade de importador, conforme artigo 103 a 105 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 4543/2002.

Mas no caso em tela cabe razão ao Fisco de imputar à solidariedade passiva à Recorrente, pois de acordo com o artigo 105, III do Decreto 4543/02 este atribui responsabilidade incondicional aos ordenadores de importação, que devem tomar todas as providências necessárias no sentido de certificar-se que as importações estão sendo efetuadas de forma lícita, tendo em vista, a possibilidade de figurarem no pólo passivo de demanda que verse sobre o inadimplemento de obrigação tributária.

Restou demonstrado nos autos que a empresa responsável pelas declarações intencionalmente burlou o Siscomex de forma a induzir ao erro em razão das quantidades adicionada, o real valor dos produtos importados, de forma que os preços declarados não correspondem a realidade do mercado. O sistema não repeliu as declarações, mas tal alegação não se aproveita a Recorrente, tendo em vista que não há sistema a prova de falhas, bem como não retira a gravidade do ato.

Ponto pacífico é que a legislação não veda a posterior revisão aduaneira, dentro do prazo de 05 anos da data do registro da DI, e esta independe do canal que a DI foi direcionada para proceder a valoração aduaneira, conforme artigos 455 e 457 do RA e artigo 570 do Decreto n.º 4543/02.

Quanto ao mérito, no tocante ao valor aduaneiro, sabe-se que sobre ele deve incidir a alíquota do imposto de importação conforme artigo 89, II do RA e 75 do Decreto n.º 4.543/02. Normalmente este valor é o informado na fatura comercial, exceto quando por algum motivo torna-se necessário sua alteração.



Os valores atribuídos pelos declarantes são inaceitáveis, tendo em vista, as averiguações procedidas e descritas no auto de infração que demonstra o valor vil atribuído aos produtos, gerando diferença demasiada na prática de preços informados e os valores correntes de mercado, os valores atribuídos que não foram comprovados, pois, e a Recorrente ficou silente e no momento oportuno não fez prova que o Fisco deveria considerar o valor declarado.

As provas levam a concluir que houve fraude e subfaturamento no valor dos produtos importados. E bem procedeu a fiscalização em repelir o valor declarado da transação em razão da fraude nos preços praticados e aviltamento, conforme se comprovou.

A fraude comprovada torna inapto o contribuinte a participar do processo de valoração do produto e conseqüente fixação do valor aduaneiro.

O Fisco procedeu a valoração aduaneira usando o terceiro método, em virtude da evidente impossibilidade de considerar os valores em razão da fraude, com este método os agentes fiscais utilizaram DI's, de produtos semelhantes e usaram como paradigmas. Dessa forma fizeram, comparação nos preços dos produtos, respeitando-se as regras básicas exigidas pelo acordo, ou seja, que os produtos sejam idênticos ou similares, oriundos do mesmo país e importados nas mesmas condições:

É descabida as alegações da Recorrente de que a pessoa do despachante não se confunde com a pessoa jurídica da empresa, pois a empresa que atua como comissária de despacho se confunde sim com o despachante aduaneiro, pois, são estes que possuem autorização perante a SRF para proceder o despacho relativo às operações de importação.

Desta forma a Recorrente ainda que proibida de proceder importação por se tratar de comissária de despacho ordenou as importações e nesta condição subsume-se as imputações e dela deve ser exigido os tributos e penalidades na qualidade de responsável solidária.

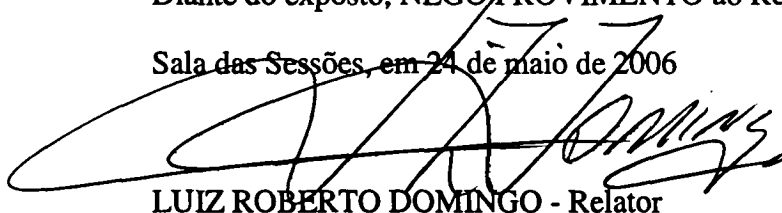
Há no presente caso flagrante intuito de fraude devendo, portanto, ser aplicado o artigo 44, II da Lei 9.430/96 que impõe multa agravada de 150%, bem como a multa por subfaturamento nos termos do Decreto Lei 37/66 artigo 169, inciso II.

A Recorrente concorreu e muito para a prática da infração, bem como se beneficiou do ato de importar a mercadoria arrecadando valores de tributos a menor, e assim deve responder solidariamente pelas infrações decorrentes desta prática, ou seja, neste caso a Recorrente participou da fraude, se beneficiou dela e neste ponto torna-se indiferente ser ou não contribuinte do imposto devido, pois a responsabilidade pelo pagamento do tributo bem como das sanções impostas decorre da comprovada participação no ato.

Assim, considerando os atos fraudulentos praticados pela empresa Recorrente, esta se enquadra como devedora solidária pelo crédito decorrente da presente ação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator